

Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000 Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

Autógrafo nº 7/2022

Substitutivo do projeto de lei nº 18/2021 (vereador Wandi Augusto Rodrigues) com emendas dos vereadores Caio Cezar da Silva Martori e Mauro Vieira Machado Lei nº de de de	
	ra a lei nº 4185, de 25 de maio de 2011, que trata sobre a proibição eimadas no município de Piedade e dá outras providências."
•	ípio de Piedade, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e
Art. 1º A lei municipal nº 418	35, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	§ 4º Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.
	Art. 2º-A O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:
	I – não manter o fechamento do seu terreno através de muro de fecho de, no mínimo, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura;

Parágrafo único. Nas áreas de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

III – não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30 cm (trinta centímetros) de altura e desprovido

II – não possuir no seu imóvel portão de acesso;

de quaisquer resíduos.

Art. 3º-A Os imóveis que possuem restrições ambientais, elencadas na Lei Federal 12.651/12, não deixarão de ter tais restrições ambientais em decorrência de incêndios, mesmo que provocado por atividade não dolosa ou por causas naturais.



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000 Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

§ 1º O imóvel que possuir restrições e deixa-las de ter em decorrência de ação do fogo, continuará com tais restrições pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º Em caso de reincidência, esse período restritivo será de 8 (oito) anos.

§ 3º O imóvel que deixar de ter restrições pelo motivo contidos no caput deste artigo, apenas poderá ser loteado após o período de 10 (dez) anos.

§ 4º Em caso de reincidência, o período restritivo para loteamento se estenderá para 15 (quinze) anos.

§ 5º O termo inicial do prazo de restrição prevista nesta lei será o dia posterior ao final do último incêndio no imóvel."

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piedade - SP, 14 de março de 2022.

Adilsom Castanho Presidente Valdinei Aparecido Mariano Franco Vice-Presidente

Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva 1º Secretária Wandi Augusto Rodrigues 2º Secretário